



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 761/2020/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 0029.340954/2020-96

OBJETO: Constitui objeto do presente Termo de Referência a **contratação** de Empresa especializada para a Prestação de Serviço de Vigilância Patrimonial Ostensiva, armada e desarmada, com cessão de mão de obra, equipamentos e insumos necessários, com vistas a atender à necessidade das Unidades Educacionais da Rede Pública Estadual especificadas no por um período de **(06) seis meses**.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através do Pregoeiro nomeado na Portaria nº 35/CI/SUPEL, publicada no DOE do dia 31.03.2021, vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento/impugnação enviado por e-mail por empresas interessadas.

Os questionamentos e impugnações foram encaminhados para a SEDUC-GCOM que se manifestou da seguinte forma:

QUESTIONAMENTO e IMPUGNAÇÃO – Empresa A (ID. 0018265110 / 0018265158)

"[...]

II. 1. Diante da exigência expressa no termo de referência para a substituição do vigilante na intrajornada, a licitante que cotar o custo deste intervalo, como verba meramente indenizatória, será desclassificada?

"[...]"

"[...]

seja retificado a minuta do Edital, para incluir no modelo da planilha de preços, o subitem dos custos com a substituição estabelecida no item 3.6.3. 2. seja emendado a minuta do contrato para incluir nos subitens 16.3.1.1. a 16.3.5. os respectivos percentuais que serão retidos em depósito na conta vinculada; 3. seja ajustado o edital para se fazer constar que a repactuação será a partir do pedido fundamentado e acompanhado do Acordo ou Convenção Coletiva vigente, retroagindo a data base da categoria, nos termos dos artigos 53 a 56 da IN 5/2017. Não obstante, caso esse não seja o entendimento dessa douta Comissão de Licitação, aguarda a Impugnante pela remessa da presente peça à Autoridade Superior, nos exatos termos da lei

"[...]"

RESPOSTA: a SEDUC-GCOM, se manifestou (ID. 0018272784):

"[...]

Assunto: Resposta a pedido de esclarecimento e impugnação - **Resposta:** ... a) CUSTOS COM INTRAJORNADA - Primeiramente gostaríamos de esclarecermos que a Planilha de Composição de Custo – Anexo I do presente Termo de Referência é, conforme descrito, apenas um modelo, é sabido que seus valores percentuais para a base de cálculo sofrem os ajustes legais, assim cabe a Empresa interessada aplicar no preenchimento os valores de referência atual, uma vez que esses ajustes podem ocorrer durante o trâmite do processo licitatório, bem como fazer os ajustes conforme o seu enquadramento (microempresa /empresa de pequeno porte). Outra questão é sempre que o valor do objeto for composto por diversos elementos, a exemplo das contratações de obras e serviços de engenharia, serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, deve a Administração elaborar planilha de custos e anexá-la, via de regra, ao instrumento convocatório de seu certame, bem como exigir que os licitantes apresentem propostas acompanhadas da referida planilha. Infere-se, portanto, que é dever da Administração, ao licitar obras e outros serviços, providenciar projeto básico e/ou termo de referência acompanhado de orçamento detalhado em planilha que expresse adequadamente a composição de todos os custos unitários que incidirão na contratação do objeto (insumos, tributos, encargos sociais, BDI, etc.) e que será inserido como anexo ao edital, devendo tal planilha ser preenchida adequadamente pelos licitantes, de acordo com a legislação que lhes rege e demais normas aplicáveis, como forma de detalhar os componentes de custos que incidirão na formação de seus preços.

b) DA CONTA VINCULADA - Resposta: Em atenção ao questionamento, verificamos que na Instrução Normativa nº 05/201 -SEGES/MPDG no Anexo II, estão presentes todas as orientações para a realização dos percentuais, solicitamos a verificação do ANEXO VII-D - Modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços.

c) DO REAJUSTE CONTRATUAL - **Resposta:** Conforme previsto no item 13, subitem 13.8, todas as regras presentes na **Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017 serão observadas antes de quaisquer atos de reajustes do contrato.**

"[...]"

QUESTIONAMENTO e IMPUGNAÇÃO – Empresa B (ID 0018266673)

"[...]

a) DA NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO QUANTO A ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS QUANTO O LOCAL DE GUARDA DOS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

I - Conforme informado no preâmbulo do instrumento convocatório o referido Pregão é para a Contratação de Empresa especializada para a Prestação de Serviço de Vigilância Patrimonial Ostensiva, armada e desarmada, com cessão de mão de obra, equipamentos e insumos necessários, com vistas a atender à necessidade das Unidades Educacionais da Rede Pública Estadual especificadas no por um período de (06) seis meses.

O item 3.8 e seus subitens que tratam dos uniformes, materiais e equipamentos mínimos, dispõe o que segue:

3.8.1. A Contratada se obriga a fornecer uniformes e seus complementos à mão-de-obra envolvida, conforme a seguir descrito, de acordo com o clima da região e com o disposto no respectivo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, além das normas gerais de segurança, conforme relação mínima abaixo, reportada por vigilante ocupante de cada posto de serviço:

Conforme demonstrado acima, para a execução das atividades, será necessário mão de obra armada e desarmada, sendo que para a mão de obra armada será necessário a utilização de revólver calibre 38 por unidade de postos.

O item 20.2 que trata das obrigações da Contratada trouxe em seu subitem 20.2.65 o que segue:

20.2.65. Responsabilizar-se pela guarda, segurança, e proteção de todos os materiais, equipamentos e armamento utilizados nos serviços, quando for o caso;

Conforme mencionado acima, a responsabilidade pela guarda do armamento será da contratada, porém, em análise a redação da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF verificou-se que a guarda dos

armamentos deverá ser em cofres, e esses cofres ficará no local da prestação de serviços, divergindo do texto presente no instrumento convocatório.

[...]"

"[...]

Desse modo, mesmo na tentativa de adiantar a compra das armas e munições antes de se tornar contratada – o que não poderia ser exigido por impor ao licitante incorrer em custos quando se tem mera expectativa da contratação – a empresa não poderia apresentar os equipamentos, conforme informado acima por meio do art. 117, uma vez que para a aquisição das armas e munições a empresa deverá apresentar o contrato de prestação de serviços.

De igual modo, vejamos o que dispõe o artigo 93 da mesma Portaria, in verbis:

Art. 93. Os estabelecimentos das empresas com serviço orgânico de segurança deverão possuir certificado de segurança, conforme estabelecido nos arts. 8º e 9º, ficando dispensados no caso de possuir, no máximo, cinco armas de fogo, devendo, nesta hipótese, manter o referido armamento em cofre exclusivo.

Conforme informado acima, a empresa só pode ter em seu cofre de sua empresa, sobre sua responsabilidade, no máximo 05 (cinco) armas de fogo, sendo assim, por mais que a empresa queira ter a disposição todos os equipamentos, a legislação em vigor veda.

Além disso, conforme artigo 117, a empresa para requerer as armas e munições, necessitam apresentar o contrato para justificar as referidas aquisições e tão somente após a autorização em mãos, pode seguir para a contratação com fornecedores específicos, o que demanda tempo para estar com a guarda dos referidos equipamentos.

Diante do exposto, inicialmente, solicita-se que seja computado no referido Edital a previsão de tempo razoável para que a empresa vencedora, após assinatura do contrato, apresente todos os equipamentos requeridos para os postos armados, tendo em vista o processo criterioso requerido pela Polícia Federal, conforme demonstrado, para aquisição dos equipamentos.

[...]"

"[...]

II - Conforme já exposto, o art. 93 da PORTARIA Nº 3.233/2012- DG/DPF, autoriza que a empresa tenha em suas dependências o máximo de 05 (cinco), armas de fogo. Porém, para a prestação dos serviços, será necessário a utilização de mais de 05 (cinco) armas de fogo.

Sendo assim, levando em consideração a observação apresentada pela Administração indaga-se:

a) As unidades escolares não irão fornecer cofres ou armários para a guarda das armas de fogo. Levando em consideração que os colaboradores não podem sair das dependências do local da prestação de serviços portando arma de fogo, no qual as armas deverão ficar na unidade em que será prestado os serviços, à Administração disponibilidade local seguro para que a empresa possa colocar um cofre ou armário para guarda dos equipamentos?

b) Caso não seja possível a disponibilidade de local para colocar cofres ou armários, qual o local que a Administração sugere que seja realizado a guarda dos equipamentos?

Nota-se, que os questionamentos acima são de extrema relevância, uma vez que estamos diante de equipamentos como arma de fogo, que o Órgão que expede autorização para utilização do equipamento tem como exigência que as armas de fogo sejam guardadas em cofres com alta segurança, preservando a vida de todos com o máximo de cuidado possível.

Sendo assim, se faz necessário os devidos esclarecimentos, assim como, a devida solução para a guarda dos equipamentos, mesmo que a Administração não seja a responsável deverá fornecer subsídios, ou ao menos, o local em que a futura contratada poderá instalar armários ou cofres para a guarda do equipamento utilizado na prestação das atividades no período noturno.

[...]"

RESPOSTA: a SEDUC-GCOM, se manifestou (ID. 0018281357):

"[...]

Resposta: Em atenção ao questionamento da empresa, esclarecemos que conforme item 6 do presente Termo de Referência, existe a possibilidade de prorrogação do início dos serviços, desde que se apresente justificativa conforme requisitos exigidos.

6.2. Do Prazo

6.2.1. O prazo para a execução dos serviços é de **06 (seis) meses** a contar da assinatura do contrato e sua publicação.

6.2.2. O prazo para início dos serviços será de **05 (cinco) dias** a contar da **data do recebimento da Ordem de serviço**.

6.2.3. A Secretaria de Estado da Educação encaminhará à **contratada**, a Ordem de Serviços, juntamente com o endereço da unidade administrativa.

6.2.4. O prazo início dos serviços **poderá ser prorrogado** por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública, e/ou mediante o cumprimento, pela Contratada, dos seguintes requisitos cumulativos:

- a)** Solicitação de prorrogação protocolada dentro do prazo de início dos serviços;
- b)** Comprovação documental da ocorrência de motivo imprevisível (caso fortuito, força maior ou fato do príncipe), ocorrido depois da apresentação de sua proposta, que tenha correlação direta de causa e efeito sobre a necessidade do atraso.

6.2.4.1. Não se admitirá prorrogação se:

- a)** O atraso ocorrer por culpa da contratada;
- b)** Se não cumprir os requisitos do item **6.2.4**; ou
- c)** Houver interesse público devidamente justificado nos autos que demonstre ser a escolha mais vantajosa para a administração.

6.2.4.2. Ocorrendo recusa ou atraso na execução total ou parcial dos serviços, o responsável pela fiscalização do contrato se obriga por força do Art. 4º da Lei Estadual nº. 2.414/11, a produzir parecer técnico e o encaminhará ao ordenador de despesas para instauração de procedimento administrativo, instrução dos autos para fins de penalização da contratada e inserção no “Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual”.

6.2.5. Qualquer solicitação por parte da Contratada deverá ser dirigida ou entregue na Secretaria de Estado da Educação, situada na Rua Padre Chiquinho s/n, Bairro Pedrinhas, palácio Rio Madeira, Edifício Reto 1, CEP: 76.801-468 – Porto Velho/RO, aos cuidados da Diretoria Administrativa e Financeira – DAF/SEDUC, de segunda à sexta-feira, no horário das 7h30min às 13h30min.

[...]”

“[...]

Resposta: Não identificamos nenhuma divergência do presente questionamento, conforme observação no quadro do subitem 3.8, foi informado que **“as unidades escolares não irão fornecer cofres e/ou armários para a guarda dos mesmos”**. A Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada, nela constam as condições de guarda dos equipamentos que conforme a atividade de segurança a ser executada (patrimonial, transporte de veículo etc.).

No presente caso, o não fornecimento de cofres e/ou armários por parte das unidades escolares se dá em razão de que cada unidade escolar terá apenas 1 (um) posto armado e no período noturno, nesses casos cada profissional deverá ser responsável pelo seu equipamento.

Outro ponto importante sobre o não fornecimento de cofres e/ou armários, é o risco que a existência desse “cofre” pode trazer para a unidade escolar, mesmo que no horário noturno, a simples ideia de existir um cofre para a guarda desse equipamento já gera um risco, é sabido por toda população, por meio de imprensa, as várias tentativas de roubo/furtos junto às escolas, sendo um dos motivos para que aja melhor proteção do patrimônio é o interesse pelo armamento dos seguranças, o que pode colocar em risco toda a comunidade escolar no caso de guarda da arma em cofre existente na escola.

[...]”

QUESTIONAMENTO e IMPUGNAÇÃO – Empresa C (ID 0018323894)

"[...]

a) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Entende-se por pertinente e compatível em prazo o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou satisfatoriamente serviço de transporte compatível com o objeto desta licitação, pelo período mínimo de 02 (dois) meses.

Conforme acima mencionado, considerando o quantitativo de lotes vencidos, e não o quantitativo de postos a ser contratados constantes em cada lote, em desacordo com o que contempla na IN 05/2017.

b) Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

[...]"

"[...]

Conclui-se, portanto, que a definição de exigências do edital está conflitante, porque ao tempo que o edital exige a comprovação de capacidade técnica em 50% de cada lote (independentemente da quantidade de postos), o item 18.3 menciona que apenas no caso do licitante vencer mais de 01(um) lote que deverá apresentar, no mínimo 50% do somatório dos postos de vigilância dos lotes que venceu.

Ademais, como dito, o subitem 13.8 do edital que dispõe da exigência de apenas 01 (um) posto com 02 (dois) meses de tempo de prestação de serviços.

[...]"

"[...]

b) 1. PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATUAL

11.1. A vigência contratual, com vistas ao atendimento do objeto e à obtenção de preço e condições mais vantajosas para a Administração Pública, será a partir da ordem de serviço, vigorando por 06 (seis) meses.

a) podendo ser prorrogado por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública, ou;

b) devendo ser rescindido tão logo seja concluído o procedimento licitatório em tramitação no Processo Administrativo nº 0029.244426/2020- 15 com o objeto a Contratação de Empresa especializada na Prestação de Serviço de Monitoramento Eletrônico em tempo real, com aviso prévio por escrito de 30 dias para desmobilização dos funcionários da empresa em conformidade aos normativos legais.

[...]"

"[...]

Vale ressaltar que fica inviável tal investimento para ser rateado em apenas 06 (seis) meses, tempo que em tese irá durar o contrato. Por outro lado mesmo que seja rateado em 06 (seis) meses o contratante irá arcar com esse custo desnecessário que pode ser evitado os gastos o recurso dos cofres público.

O serviço objeto do referido Edital deve ser desarmado por 02 (dois) Motivos:

01(um) O tempo de prestação de serviço muito curto, onde a empresa que vencer o certame terá que destruir todo o material bélico após o encerramento do contrato, não podendo estocar de acordo com as Normativas da Polícia Federal.

02(dois) Na hipótese do material bélico ser rateado em 06 (seis) meses, isso se configura um ato de improbidade administrativa pelo gestor público, por gasto desnecessário lesando o erário.

[...]"

RESPOSTA: a SEDUC-GCOM, se manifestou (ID. 0018345247):

Resposta: Inicialmente gostaríamos ressaltar que o questionamento apresentado pela empresa é um tanto confuso, contudo, após análise da Instrução Normativa nº 05/201 -SEGES/MPDG, a Secretaria de Estado da Educação elaborou nova redação para o item da Qualificação Técnica, conforme Adendo Modificador I (0018346113).

"[...]"

Resposta: Em atenção ao presente questionamento, esclarecemos que o objeto a ser contratado, bem como o prazo apresentado do Termo de Referência, visam atender uma necessidade da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, diante dos atuais problemas de segurança das escolas, no momento de enfrentamento a pandemia Covid-19, conforme justificativa do Interesse Público (0017215560), sendo um ato discricionário. Podendo quaisquer empresa interessada apresentar seus questionamentos quanto ao objeto, mas não determinar a forma de contratação.

[...]"

QUESTIONAMENTO e IMPUGNAÇÃO – Empresa D (ID 0018340415)

"[...]"

A) III.1 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA EM DESCONFORMIDADE COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA

Em análise ao instrumento convocatório, verificou-se que em diversas oportunidades a Administração vem utilizando da IN nº 05/2017, porém, quanto as exigências presentes nos atestados de capacidade técnica não levou em consideração as exigências presentes na referida instrução normativa.

Desse modo, preliminarmente, vejamos o que dispõe o instrumento convocatório relativo à qualificação técnica das licitantes.

13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) O (s) Atestado (s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público e privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação, será conforme indicado abaixo.

a.2) Entende-se por pertinente e compatível em características o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem o objeto principal desta licitação, entendendo-se como parcela de maior relevância a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial armada, compatível com o (s) itens que apresentar proposta.

a.3) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem o objeto principal desta licitação, que a empresa interessada forneceu/prestou serviço, (01 postos), sendo compatível com o (s) itens/ Lotes que apresentar proposta

a.4) Entende-se por pertinente e compatível em prazo o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou satisfatoriamente serviço de transporte compatível com o objeto desta licitação, pelo período mínimo de 02 (dois) meses.

[...]"

"[...]"

Em relação à compatibilidade em quantidades, a alínea “c” do item 10.6, assim dispõe:

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação. (grifo nosso)

[...]

[...]

B) III.2 – DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE EXIGÊNCIA DE EXTREMA RELEVÂNCIA PARA AFERIR A CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE

Dada a importância do objeto, que visa a proteção de unidades educacionais da rede pública estadual, nota-se, que as exigências presentes no item 13.8 vão de encontro com o que preconiza a IN nº 05/2017.

Desse modo, vejamos um trecho de suma importância presente no Acórdão nº 2870/2018 da Corte de Contas da União: “9. Acórdão: (...)

9.2.1. para fins de qualificação técnico-operacional, pode ser exigida comprovação de experiência mínima de três anos, na execução de serviços continuados compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação, executados de forma sucessiva e não contínua, a teor do disposto nos subitens 10.6, “b”, e 10.6.1 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim recomendem, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante;” (grifo nosso)

[...]

[...]

Ato contínuo, vejamos as demais definições da Instrução Normativa 05/2017 quanto as exigências de qualificação técnica em prazo presentes na alínea “b” do item 10.6:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

[...]

[...]

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

[...]

RESPOSTA: a SEDUC-GCOM, se manifestou (ID. 0018345926):

[...]

Resposta: *Inicialmente gostaríamos ressaltar que o questionamento apresentado pela empresa é um tanto confuso, contudo, após análise da Instrução Normativa nº 05/201 -SEGES/MPDG, a Secretaria de Estado da Educação elaborou nova redação para o item da Qualificação Técnica, conforme Adendo Modificador I (0018346113).*

"[...]

Ao cumprimentá-los, anexamos Pedido de Esclarecimentos ao PE 761/2020, considerando que o edital deixa dúvida interpretação quanto aos postos se serão Armados ou Desarmados, conforme pedido que segue para os esclarecimentos devidos.

"[...]"

RESPOSTA: a equipe de licitação, se manifestou:

"[...]

Faço o registro que os itens que possuíam divergências nas especificações foram alterados, bem como realizadas novas cotações. Conforme adendo modificador e edital já devidamente publicado.

"[...]

Altera a data de abertura da sessão conforme consta no Adendo Modificador já publicado, em atendimento ao disposto no Artigo 20 do Decreto Estadual 12.205/06 e ao § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9270, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 12 de agosto de 2021.

RONALDO ALVES DOS SANTOS

Pregoeiro Substituto – Equipe ÔMEGA/SUPEL

Mat. 20000635-3



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 12/08/2021, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0019939522** e o código CRC **B0436282**.